



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2022

EMENTA: Recomendação sobre procedimentos a serem adotados pelas Organizações Militares do Rio de Janeiro em relação à pré-campanha, à campanha política e à propaganda eleitoral para as eleições de 2022.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro** e das **Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, VII e IX, da Constituição Federal e o artigo 5º, incisos I, alíneas "a", "b" e "h", II, alínea "e", III, alínea "e", e V, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "a", XIV, alínea "a" e "f", e XX, e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos;

CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

dos meios de comunicação (CF, art. 14, § 9º, e 37; LC n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, "b", e VII);

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade dos militares previstas no art. 14, § 8º¹, e 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, aplicáveis aos militares do Estado do Rio de Janeiro por força do § 1º do art. 42 da Lei Maior²;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos de uso especial (CC, art. 99, inc. II), hipótese que abarca os quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e os arts. 15, incs. I, 19 e 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019 proíbem a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para divulgação de propaganda eleitoral em distância inferior a duzentos metros de quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político, federação e coligação, pode configurar a conduta vedada pelo art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97³ e caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 346 c/c o art. 377, ambos do Código Eleitoral⁴;

¹Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade."

²Art. 42 [...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

³Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

⁴Código Eleitoral:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que os eventos militares não constituem palanque para autoridades postulantes a cargos públicos eletivos, no pleito vindouro, e que os comandantes das unidades militares podem vir a ser responsabilizados na forma do já mencionado art. 73, inc. I, da Lei n. 9.507/97;

CONSIDERANDO que eventual autorização, participação ou omissão de comandante de unidade militar diante da prática de discussões ou manifestações de natureza política ou política partidária é legalmente relevante, podendo vir a configurar, além da conduta vedada sancionada pela legislação eleitoral, crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar⁵, ou outro delito a ser definido conforme as circunstâncias fáticas da ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o art. 11, inc. XII, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/21, considera ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da administração pública e com recursos do Erário, de ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral relativas à capacidade eleitoral dos militares e às vedações de propaganda eleitoral em quartéis ou em áreas próximas a eles;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor dos julgamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado de Goiás, no Recurso Eleitoral n. 56447, rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ de

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.”

⁵Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

04/07/2013⁶; do Estado do Paraná, na Representação nº 0603899742018616000, rel. Des. Jean Carlo Leeck, DJ de 09/10/2019⁷; e do Estado de Rondônia, no Recurso Eleitoral n. 653, rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, DJ de 13/12/2005⁸;

vêm, pela presente,

RECOMENDAR

aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro que, considerando os direitos constitucionais e legais acima preconizados, adotem as orientações abaixo no âmbito de suas atribuições legais:

I - EM RELAÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL DOS MILITARES:

66“RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. DISCURSO DE CANDIDATO. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA POLÍTICA EM FORMATURA REALIZADA NA COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITARES. CONSENTIMENTO DO COMANDANTE. PROVA ROBUSTA. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA, APOIO OU PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA MANTIDA.

[...]

2. Exposição de plataforma política e propostas de melhorias para o município feita por candidato em formatura restrita à corporação militar, autorizada pelo comandante da organização, configura conduta vedada, devendo ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, independentemente de convite formal para o evento, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral.

[...]”.

76“EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO-MILITAR. ATOS DE CAMPANHA. INTERIOR QUARTEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO MÁXIMA IGUALDADE. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em tese, verifica-se possível a prática de conduta vedada pelo militar que se lança candidato a cargo eletivo e, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral uma vez que tal prerrogativa não estaria disponível aos demais concorrentes civis ao cargo, o que poderia violar, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos.

[...]”.

86“EMENTA – Ação de investigação judicial. Secretário de Estado. Candidata à reeleição. Abuso do poder de autoridade. Solenidade pública. Promoção pessoal. Abuso configurado. Caracteriza abuso do poder de autoridade, em ano eleitoral, Secretário de Estado da Segurança Pública e vereadora, candidata à reeleição, realizarem solenidade de formatura de turma de sargentos de corporação militar, em residência de sua propriedade, fazendo expressa campanha eleitoral durante o evento. – Recurso não-provido, nos termos do voto do relator.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

- A.** O militar que contar menos de 10 (dez) anos de serviço, que desejar concorrer a cargos político-eletivos, deverá afastar-se, ou seja, ser desligado definitivamente da organização a que pertence, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação e regulamentos específicos de cada corporação militar desde a apresentação do pedido de registro de candidatura, *ex vi* do inciso I do § 8º do art. 14 da Constituição Federal (TSE, Consulta n. 571, Rel. Min. Costa Porta, DJ de 26/05/2000, p. 374⁹, e TSE, Ac. de 20.2.2018 na Consulta n. 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/03/2018¹⁰).
- B.** O desligamento da corporação militar de que trata o item anterior é irreversível, ou seja, o militar afastado não poderá regressar às fileiras se o pedido de registro de candidatura for indeferido ou se não for eleito (TSE, Ac. n. 20.318, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence¹¹).
- C.** O militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, que desejar concorrer a cargos político-eletivos, deverá ser agregado a partir da data da apresentação do pedido de registro de candidatura, nos termos do inc. II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

⁹“[...] Senador. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: ‘O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;’ Indaga: ‘Afastar-se da atividade, o que significa?’ Respondida nos seguintes termos: O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.”

¹⁰“[...] Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura”.

¹¹“I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva., [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

- D.** Na hipótese do item anterior, caso o pedido de registro de candidatura for indeferido ou não tenha sido eleito, o militar poderá retornar ao serviço ativo, reassumindo seu posto ou graduação e suas funções.
- E.** O candidato militar eleito, que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, passará, automaticamente, à inatividade no ato da diplomação (Constituição Federal, art. 14, § 8º, inciso II, parte final).
- F.** Ao militar da ativa é vedado exercer atividade político-partidária (art. 142, § 3º, IV, c/c o art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal), não lhe sendo exigível filiação partidária para concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE, Resolução n. 21787, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 05/07/2004¹²).
- G.** Ao militar da reserva é exigida a filiação partidária pelo prazo legal. Se a passagem para a inatividade se der a menos de seis meses do pleito, o militar deverá se filiar a partido político logo depois desse ato, cumprindo, assim, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

II - EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL:

- A.** São vedadas as seguintes condutas, entre outras:
 - 1.** Campanha política, exposição de plataforma eleitoral ou de propostas por candidato em reuniões oficiais, formações ou solenidades militares de qualquer natureza, em quartéis, estabelecimentos militares ou mesmo em locais não sujeitos à administração militar, independente de convite formal, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral;

¹² “[...] a filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2. O ingresso em quartéis ou estabelecimentos militares de candidato a cargo eletivo para a realização de atos de campanha eleitoral;
3. Enaltecer os feitos ou divulgar a participação de candidatos ou mandatários públicos em reunião oficial, solenidade ou formatura militar (TRE/SC, Representação n. 1287, rel. Carlos Prudêncio, DJ de 01/10/2003¹³);
4. A veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior dos quartéis, aquartelamentos e demais instalações sob administração da PMRJ ou do CBMRJ (art. 37, *caput* e § 2º da Lei n. 9.504/97);
5. A colocação de adesivos, bandeiras, banners, cartazes, placas ou assemelhados que representem propaganda política eleitoral em veículos oficiais de qualquer natureza, próprios ou cedidos, da PMRJ e do CBMRJ;
6. O estacionamento ou guarda de veículos particulares com adesivos de propaganda política no interior de quartéis ou estabelecimentos militares de qualquer natureza, considerando a vedação imposta a manifestações públicas relativas a assuntos de natureza político-partidária em área militar ou sob jurisdição militar;
7. A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros dos quartéis e outros estabelecimentos militares, nos termos do art. 39, § 3º, I, da Lei n. 9.504/97;
8. A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ou disponibilizados à administração militar,

¹³"INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, DESTITUÍDO DE PROVAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL.

A vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 diz respeito a participação em atos de inauguração de obras públicas e não em formatura, descabendo ampliar o alcance de normas restritivas de direitos. A produção de boletim oficial pela Assessoria de Imprensa do Palácio do Governo, que - ao noticiar a participação do Chefe do Poder Executivo em cerimônia de formatura de policiais militares - relata os feitos do Governo do Estado para a melhoria da segurança pública, extrapola os limites da mera divulgação de atos administrativos. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

para candidato, partido político ou coligação (art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97).

- B.** Considera-se propaganda antecipada, passível de multa, aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado, como quartéis ou instalações militares (TSE, Resolução n. 23.610, de 18/12/2019, art. 3º-A, incluído pela Resolução n. 23.671/2021¹⁴).
- C.** Diante da vedação imposta pelo art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, não são permitidas, em área militar, menções a pretensa candidatura ou à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos a que se refere o art. 3º da mesma Resolução¹⁵ e o art. 36-A da Lei n. 9.504/97¹⁶.
- D.** O militar pré-candidato às eleições não poderá fazer as manifestações previstas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e no art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/19 fardado e/ou utilizando símbolos (brasões, hino, bandeira, marca, distintivos, escudos, entre outros) da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

III - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:

- A.** Nos termos do art. 73, incs. I a VIII, da Lei n. 9.504/97 e dos arts. 83 e 85 da Resolução TSE n. 23.610/19, que trata da propaganda eleitoral, são proibidas aos agentes públicos, entre outras, as seguintes condutas tendentes a afetar a

¹⁴Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

¹⁵Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

¹⁶Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

- 1.** Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- 2.** Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- 3.** Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
- 4.** Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- 5.** Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

b) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares;

6. Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

7. Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

B. É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras da PMRJ ou do CBMRJ (Lei n. 9.504/1997, art. 77, *caput*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

IV - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA IR-REGULAR:

- A.** O Comando da Unidade Militar, ao tomar conhecimento de ato que viole a presente Recomendação, de atividade político-partidária em desacordo com a legislação vigente, de filiação partidária irregular de policiais militares da ativa, de atos de pré-campanha ou de propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – em quartéis ou outros estabelecimentos militares ou sob jurisdição militar ou de uso de recursos militares em benefício de qualquer pré-candidato a mandato eletivo, deverá imediatamente comunicar o fato à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de posterior responsabilização civil, criminal e administrativa.
- B.** A comunicação deverá conter, sempre que possível, o nome e qualificação do agente público, pré-candidato, candidato, partido político, federação e/ou coligação beneficiário da conduta ilícita, com indicação dos militares envolvidos e demais informações sobre o fato (data, hora, local, testemunhas que o presenciaram ou outros elementos que comprovem sua existência).
- C.** As Corregedorias das corporações militares do Rio de Janeiro deverão instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolver em atividade político-partidária em desacordo com a legislação.
- D.** Constatada a omissão do Comandante da Unidade Militar no cumprimento das providências previstas no item III-A, a Corregedoria da Corporação Militar deverá instaurar inquérito policial militar para apurar eventual crime de prevaricação (art. 319 do CPM). A instauração do IPM deverá ser imediatamente comunicada às Promotorias de Justiça Militar por meio eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

V - DISPOSIÇÃO FINAL:

A presente Recomendação deverá ter ampla divulgação na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, com publicação nos boletins e sítios eletrônicos das corporações e encaminhamento de cópias aos comandantes das unidades militares.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal de Vossas Excelências, esclarecendo se cumprirão a presente Recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou terceiros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se.

Expeça-se ofício aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado Rio de Janeiro, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao Presidente da Câmara Legislativa do Estado do Rio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Janeiro, ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Rio de Janeiro
e aos partidos políticos, para ciência.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ALLANA ALVES COSTA POUBE
Promotora de Justiça

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR2ª-00016284/2022 RECOMENDAÇÃO nº 1-2022**

.....
Signatário(a): **FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR**

Data e Hora: **30/06/2022 16:20:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **30/06/2022 13:41:25**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 32f35e67.cc1ce717.20a0df24.3c55237f